



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia@gmail.com](mailto:ammpresidencia@gmail.com)

OF. Circular GP.n°.03/2020

Cuiabá, 03 de março de 2020.

Aos(as) Senhores(as)

**Prefeitos e Prefeitas**

Estado de Mato Grosso

**Prezados(as) Senhores(as) Prefeitos(as) ,**

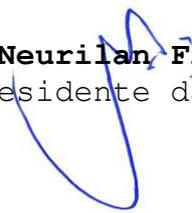
Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste apresentar as Vossas Excelências o entendimento jurídico da Coordenação Jurídica da AMM sobre o seguinte assunto: **"Esclarecimentos acerca a Lei 13.874/2019 no âmbito dos alvarás de funcionamento"**.

Ressaltamos que devido as solicitações e por ser um assunto de grande relevância e comum em todos os municípios brasileiros, encaminhamos a todos os municípios filiados a AMM para contribuirmos com as demais municipalidades.

Para tanto encaminhamos em anexo o Parecer exarado por essa Coordenação Jurídica.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações necessárias, e, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Saudações municipalistas,

  
**Neurilan Fraga**  
Presidente da AMM



---

**DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA**  
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA JURÍDICA)

**MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA**  
OAB/MT 9.914 (GERENTE JURÍDICA)

**ELAINE MOREIRA DO CARMO**  
OAB/MT 8.946

**GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA**  
OAB/MT 24.262

**PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA**  
OAB/MT 20.921

**GUSTAVO MATOS ROSA**  
BACHARELANDO EM DIREITO

---

## Parecer Jurídico n°. 010/2020

**INTERESSADO:** Municípios do Estado de Mato Grosso.

**ASSUNTO:** Esclarecimentos acerca a Lei 13.874/2019 no âmbito dos alvarás de funcionamento.

**CONSULTORA:** Márcia Figueiredo Sá / Gustavo Matos Rosa.

**Ementa:**

Direito Tributário -  
13874/2019 - Alvará -  
Cobrança de Taxa -  
Legalidade -  
Considerações.

A **Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM** buscando soluções e alternativas para contribuir com a Administração Municipal, e considerando seu caráter representativo, bem como, técnico orientativo, vem por meio desta esclarecer aos Municípios de Mato Grosso acerca da aplicação da lei 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e dando outras providências.

Assim, com o objetivo de evitar que os Municípios incidam em erro, foi determinado pelo nosso Presidente Neurilan Fraga, que emitíssemos o parecer orientativo a seguir.

**É o relatório.**

**Opinamos.**

Trata a presente da aplicação da Lei Federal n° 13.874/2019, chamada de Lei da liberdade Econômica, no âmbito do alvará de funcionamento municipal.

Para a melhor entendimento da legislação de forma sanar a dúvida da aplicabilidade da Lei no âmbito dos alvarás de funcionamento, colacionamos o artigo da lei que o dispensa para aqueles que desenvolvem atividade de baixo risco, vejamos:

Art. 1° - (...).

§ 6° Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, **o alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento,

profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

"Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; "(grifo nosso)

A Lei deixa claro a não necessidade de qualquer ato público para a liberação de atividade econômica nas situações em que a atividade econômica se encaixa como baixo risco. A definição de baixo risco é dada pela Resolução CGSIM nº 51/2019, conforme disposto a seguir:

"Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é

*dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;"*

Cabe ressaltar que não se faz necessário a elaboração de Lei Municipal a fim de regularizar a necessidade de alvará de funcionamento, visto que no próprio texto da Lei Federal, em seu parágrafo 4º do artigo 1º, trata disso. Vejamos trecho da Lei:

*"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

*§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e **será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios**, nos termos do § 2º deste artigo."*(grifo nosso)

Entretanto, a Lei 13.874/19 estabelece nos incisos I e II do §1º do Art.3º que Lei Municipal poderá definir a relação das atividades de baixo risco.

Caso o Município não tenha interesse em elaborar Lei para definição de atividade econômica de baixo risco, para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades constantes do Anexo I da referida Resolução CGSIM 51/2019. São 287 atividades descritas no Anexo I, tais como, serviços de usinagem, prótese dentária, lanternagem ou funilaria, lavagem de veículos, encadernação e plastificação, restaurantes e similares, representações comerciais, pensões e alojamentos, manutenção e reparação de motocicletas, lanchonetes, confecção de roupas, cabeleireiro e manicure e tantas outras.

É necessário também pontuar que a lei não trata de dispensa de taxas, ela dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica. Desse modo, o município poderá continuar cobrando taxa de fiscalização, pois a mesma existe pelo exercício do poder de polícia, bem como continua sendo obrigatória a inscrição municipal.

Os órgãos de fiscalização municipal, portanto, continuarão a exercer suas atividades, cuidando, inclusive, da proteção ao meio ambiente, das medidas de higiene dos estabelecimentos, do combate à poluição sonora, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança.

Destaca-se também, que este Parecer Circular foi elaborado em consonância com o entendimento da CNM, através de sua Nota Técnica 09/2019<sup>i</sup> bem como de uma sessão de perguntas e respostas<sup>ii</sup> à respeito da Lei que fora disponibilizado no site.

## Conclusão

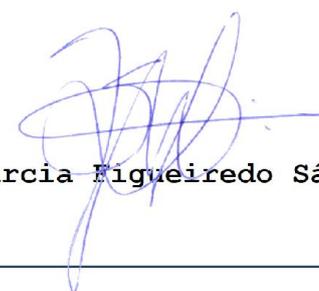
Diante do exposto, com a entrada em vigor da legislação federal informada, foi dispensada para quem exerce atividade de baixo risco o alvará de funcionamento, no entanto, conforme já esclarecido o trabalho de fiscalização deverá continuar da mesma maneira e os estabelecimentos poderão receber sanções normalmente caso não estejam adequadas para o funcionamento pleno.

Salvo melhor juízo,

É o nosso parecer.

Cuiabá/MT, 02 de março

de 2020.



**Márcia Figueiredo Sá**



**Gustavo Matos Rosa**

OAB/MT 9.914

Bacharelado em Direito

i [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT\\_09\\_2019\\_Orientações\\_LC13874\\_v20191125.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_09_2019_Orientações_LC13874_v20191125.pdf)

ii <https://www.cnm.org.br/index.php/informe/exibe/cnm-orienta-gestores-e-tecnicos-municipais-no-entendimento-da-lei-de-liberdade-economica-e-elaboracao-da-lei-municipal-de-atividades-de-baixo-risco>